

Dona Euzébia, 19 de novembro de 2021.

À EXMA. SRA. DOUTORA MINISTRA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - Tereza Cristina Correa da Costa Dias.

ILUSTRÍSSIMO SR. DOUTOR SECRETÁRIO-EXECUTIVO DA AGRICULTURA - Marcos Montes Cordeiro.

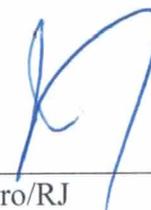
Ref.: Pedido Excepcional de dilação de prazo.

Prezados,

PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA EUZÉBIA, entidade municipal devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 17.706.656/0001-27, com endereço eletrônico: pmde@uol.com.br, com sede na Avenida Antônio Esteves Ribeiro, nº 340, centro, Dona Euzébia/MG, CEP: 36.784-000 e **COOPERATIVA DOS PRODUTORES E COMERCIANTES DE MUDAS DE DONA EUZEBIA LTDA - CPCMEDE**, cooperativa, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 04.132.267/0001-93, com sede na Rua Manoel Ferreira Espindola, nº 10, centro, Dona Euzébia/MG, CEP.: 36.784-000, neste ato representadas por seu advogado, conforme instrumentos de Mandato em anexo, vem, pela presente, aduzir e requerer o que se segue:

Considerando que, como é de conhecimento público e notório, a pandemia causada pela COVID-19 (coronavírus), afetou drasticamente, o cenário econômico nacional, impactando diretamente no volume das atividades econômicas no país;

Considerando que, mesmo com as referidas adversidades econômicas causadas pela pandemia da COVID-19, as quais justificaram, inclusive, a decretação de estado de calamidade, por parte do Governo Federal, o agronegócio, nos seus mais diversos setores, vem, com muito esforço superando todos estes obstáculos, buscando retomar a fluência regular de suas atividades;



JUNQUEIRA FERRAZ

Advogados Associados

Considerando que o Município de Dona Euzébia, possui, atualmente, 6.500 (seis mil e quinhentos) habitantes, sendo considerado, frise-se, a segunda maior produtora de mudas de citros do país, ficando apenas atrás do Município de Limeira/SP, que possui uma população aproximadamente de 310 (trezentos e dez) mil habitantes;

Considerando que o Município de Dona Euzébia, conta, atualmente, com aproximadamente 350 (trezentos e cinquenta) produtores rurais, em sua maioria, agricultores familiares, devidamente inscritos no Registro Nacional de Sementes e Mudanças – RENASEM, sendo que, estes produtores, rurais, ainda possuem, em média, de 02 (dois) a 03 (três) cooperantes em suas propriedades;

Considerando que, destes 350 (trezentos e cinquenta) produtores rurais, 75% (setenta e cinco por cento), ou seja, 260 (duzentos e sessenta) produtores, produzem, anualmente 6,5 (seis vírgula cinco) milhões de mudas cítricas, sendo uma média de 20 (vinte) mil mudas por cada produtor.

Considerando que trata-se tal atividade de cultivo na principal atividade econômica do Município de Dona Euzébia;

Considerando que, em virtude do cultivo e comercialização das mudas cítricas, são movimentados na economia dessa microrregião, anualmente, cerca de 52 (cinquenta e dois) a 55 (cinquenta e cinco) milhões de reais;

Considerando que a simples análise dos dados acima narrados permite-se aferir e constatar que a continuidade da fluência regular da referida atividade, se mostra de suma importância, não só para a sobrevivência dos produtores que a desenvolvem, mas também para a economia da própria microrregião.

Considerando que, não bastassem os relevantes traços econômicos atrelados à produção das mudas cítricas, tal segmento produz efeitos de natureza educacional, tendo em vista que os viveiros onde são cultivadas as mudas, são utilizados como laboratórios para os alunos de diversas Faculdades do Estado de Minas Gerais, para fins de aprendizado e desenvolvimento de técnicas, dentre as quais cumpre citar a Universidade Federal de Viçosa – UFV;

Considerando que, deste modo, caso subsista, de fato, a imediata proibição quanto á comercialização das mudas cítricas pelos produtores do Município de Dona Euzébia, os mesmos haverão de suportar graves, inequívocos e irreversíveis prejuízos financeiros, nos seus mais amplos e diversos aspectos, os quais os impedirão de terem meios de adimplir a seus deveres legais e contratuais, com fornecedores, empregados, tributos, entre outros deveres que foram por estes assumidos;

Considerando que a proibição da comercialização das mudas cítricas, não só terá impacto na vida pessoal e econômica dos produtores rurais, como também, na economia de todo o Estado de Minas Gerais, comprometendo-se, radicalmente, toda a arrecadação econômico-financeira da cadeia da citricultura.

Considerando que, como dito e evidenciado, as sequelas de tal medida gerarão impactos de ordem privada e pública, em termos de abrupta suspensão de arrecadação tributária, de elevadíssimas montas;

Considerando que, deste modo, mostra-se manifestamente plausível e coerente, que seja deferido, em caráter excepcional, a concessão de um prazo suplementar, de no mínimo de 15 (quinze) meses que os produtores rurais do Município de Dona Euzébia e adjacências, possam, de modo regular e programado, promover o escoamento de toda a safra que está sendo produzida em campo, bem como para que os produtores, possam honrar com os compromissos obrigacionais/contratuais, assumidos perante seus compradores, fornecedores, empregados e credores, inclusive o Fisco.

Considerando que, para fins de concessão do prazo suplementar ora pleiteado, esta COOPERATIVA, propõe a este Colendo Órgão Ministerial, juntamente com a EMATER e o IMA - Instituto Mineiro Agropecuário, promovam a realização de diligências periciais, através de exames fitossanitários, com a coleta prévia do solo e das plantas, em laboratórios devidamente credenciados, visando-se aferir e confirmar, de forma pericial e inequívoca, o regular atendimento a todas as normas sanitárias vigentes e a regularidade na comercialização das mudas plantadas e desenvolvidas na microrregião de Dona Euzébia.

JUNQUEIRA FERRAZ

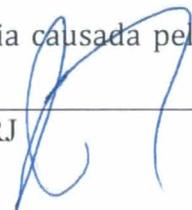
Advogados Associados

Considerando que, a proposta ora apresentada, se apresenta como a medida mais razoável, proporcional e coerente, em um ambiente extremo de pandemia, tal qual o ora vivenciado, visando-se salvaguardar os legítimos e constitucionais interesses e garantias dos produtores rurais do Município de Dona Euzébia, os quais, conforme já exposto, retiram a renda e o sustento, há décadas, do plantio, produção e comercialização das mudas cítricas;

Considerando que, por outro lado, a proibição da comercialização e a destruição das mudas cítricas, com a exposição dos produtores rurais a um enorme e irreversível prejuízo financeiro, “data venia”, não se mostra a medida mais adequada, razoável e proporcional a ser adotada no caso posto a exame, devendo haver na tomada do ato administrativo, uma ponderação entre o meio implementado e o resultado pretendido, conforme leciona, de modo brilhante, o Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, do Colendo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

“Finalmente, o último subprincípio é o da proporcionalidade em sentido estrito, também conhecido como “lei da ponderação”. O interprete deve questionar **se o resultado obtido é proporcional ao meio empregado e à carga coativo-interventiva dessa medida**. É realizado **um juízo de ponderação no qual se engloba a análise entre o meio e o fim**, levando-se em conta os valores do ordenamento vigente”. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Mandado de Segurança n. 82.424/RS. Rel. Min. Moreira Alves. Data de julgamento: 17 set. 2003. Publicação DJ: 19 mar. 2004.)

Considerando que, deste modo, no caso em tela, não há, até o momento, qualquer razoabilidade e/ou proporcionalidade entre o meio implementado e o fim almejado, mostrando-se uma medida manifestamente extrema e injustificada, uma vez que a destruição de mudas, que há décadas vem sendo, devida e regulamentada, cultivadas pelos produtores rurais, ainda mais em um momento tão delicado e extremo para a economia nacional, como o ora vivenciado, em decorrência da pandemia causada pela



COVID-19;

Destarte, com arrimo nos “considerandos” acima expendidos, vem a **PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA EUZÉBIA e a COOPERATIVA DOS PRODUTORES E COMERCIANTES DE MUDAS DE DONA EUZEBIA LTDA – CPCMEDE**, solicitar, com suporte no princípio constitucional da razoabilidade e proporcionalidade, a suspensão da proibição imediata da comercialização das mudas cítricas, com a consequente, concessão de prazo suplementar, de 12 (doze) meses, para que os produtores rurais, possam:

- a) Promover o escoamento da safra que já encontra sendo cultivada em campo;
- b) Honrar com os compromissos, assumidos perante compradores, fornecedores, credores e empregados;

Imperioso consignar que, durante o prazo suplementar ora pleiteado, este Douto Órgão Ministerial, juntamente com os demais órgãos fiscalizatórios, poderão realizar todas as diligências periciais necessárias, para aferir a regularidade e o atendimento, por parte dos produtores de mudas desta localidade, aos preceitos da legislação sanitária pertinente.

Por fim, vem-se solicitar, desde já, que eventuais restrições ao modelo de cultivo atual e a imposição de eventuais condições, sejam atreladas à disponibilização prévia de oportunidades de financiamento em condições especiais, de modo a se permitir que os membros desta Cooperativa tenham meios de atender a tais novas e eventuais condicionantes.

Sem mais para o momento, colocamo-nos, ao vosso inteiro dispor para os esclarecimentos suplementares que V. Senhorias julgarem pertinentes.

Atenciosamente,

JOSÉ EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ
OAB/RJ 106.810 OAB/MG 211.535